



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000751/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.780 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ROSELENA ARNOSTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em 09/03/2010, foi interposto o pedido de restituição de fls. 3 a 14.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 40 e 41, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP indeferiu o pleito de fls. 3 a 14.

Em 17/05/2011 (fl.41), a Interessada tomou ciência do Despacho Decisório de fls. 40 e 41 e, em 26/11/2011, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 42 a 58, valendo-se em síntese dos seguintes argumentos:

- 1) a Contribuinte recebeu rendimentos oriundos de ação trabalhista movida em face do Serpro, que não teria efetuado a retenção de imposto de renda em conformidade com a decisão judicial que determinou que os descontos deveriam ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês;
- 2) a sentença teria sido descumprida pela autoridade administrativa que, por meio do Despacho Decisório de fls. 40 e 41, entendeu que os rendimentos recebidos acumuladamente seriam tributados quando de seu recebimento;
- 3) além de conter uma interpretação distinta da decisão judicial, o referido despacho decisório recusou a ordem judicial para calcular o imposto de renda na fonte segundo a distribuição dos rendimentos pelos seus respectivos meses;
- 4) a despeito de os rendimentos terem sido recebidos no ano-calendário de 2006, em conformidade com a sentença judicial, o cálculo do imposto de renda devido deveria tomar por base as tabelas progressivas salariais, que teriam sido pagas acumuladamente por força de decisão judicial;
- 5) em nenhum momento a decisão judicial afirmou que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser integralmente tributados no mês do recebimento, pelo contrário, teria determinado que as parcelas deveriam ser apuradas mês a mês para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária;
- 6) a sentença judicial transitada em julgado seria norma individual e concreta entre as partes, não cabendo à autoridade administrativa extrair interpretação casuística para negar-se ao seu cumprimento;
- 7) a conclusão averbada no questionado Despacho Decisório, com a insistência da tributação integral dos rendimentos no mês do recebimento, traduz manifesto descumprimento à ordem judicial, o que marca definitivamente a sua nulidade;
- 8) a sentença judicial que sustenta o pedido do Interessado observou, rigorosamente, os precedentes judiciais e o próprio parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- 9) o fato superveniente de suspensão de Ato Declaratório PGFN 1/2009 pelo Parecer PGFN nº 2.331, de 2010, em nada interfere no direito alegado pela Contribuinte, pois o mesmo teria sido reconhecido em sentença judicial, transitada em julgado;
- 10) o STJ vem decidindo que o imposto continua incidindo no mês do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, mas o elemento quantitativo do fato gerador da obrigação tributária deve ser deslocado no tempo, exigindo que a base de cálculo mensal seja correspondente ao valor de cada parcela dos rendimentos pagos acumuladamente, no mês e ano em que seriam auferidos, nos seus valores originais, em conformidade com a sentença e com os precedentes judiciais que a sustentam;
- 11) as regras do novo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, teriam natureza meramente instrumental, o que deveria garantir a aplicação retroativa dessas regras, em consonância com o §1º do art. 144 do CTN;
- 12) o acolhimento pelo STF do RES 614.406 e 614.232, que foi marcado pela repercussão geral, não atingiria o caso da Contribuinte, uma vez que o seu pedido de restituição estaria ancorado na determinação judicial transitada em julgado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita pelo regime de competência com uso das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) existência de decisão judicial favorável ao pleito do recorrente

c) o(a) recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

DO REGIME DE COMPETÊNCIA

A DRJ negou o pedido da contribuinte para que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente fosse feito pelo regime de competência, calculado mês a mês, tendo em vista que comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

